



**PROCESSO Nº : 8.645-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ**  
**RESPONSÁVEL : PERMÍNIO PINTO FILHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 964/2018**

PEDIDO DE RESCISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PEDIDO DE RESCISÃO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 831/LHL/2014. MULTA DE 334 UPFS/MT. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO SISTEMA GEO-OBRA. APLICAÇÃO DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO JULGADOS NA REFERIDA RESOLUÇÃO NORMATIVA.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **Pedido de Rescisão** proposto pelo **Sr. Permínio Pinto Filho, ex-gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá**, em face do **Julgamento Singular nº 831/LHL/2014** que julgou procedente Representação de Natureza Interna (**processo nº 124850/2012**) aplicando-lhe **multa no valor de 334 UPFs/MT** em razão de irregularidades no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Geo-Obras.

2. O referido Julgamento Singular foi devidamente **homologado pelo Acórdão nº 06/2015-SC**.

3. Inconformado com a decisão, o ex-gestor apresentou o presente pedido



de rescisão<sup>1</sup>, com efeito suspensivo, no qual aduziu que houve afronta ao art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007 por entender que não houve dolo ou culpa, bem como entende desproporcional e desarrazoado o valor da multa aplicada.

4. O Conselheiro Relator, em sede de Juízo de Admissibilidade<sup>2</sup>, considerou estarem presentes os pressupostos do art. 252 do RITCE/MT, razão pela qual **conheceu do presente Pedido de Rescisão**. Ato contínuo, **atribuiu efeito suspensivo ao pleito** por entender demonstrada a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sob o argumento de que o acórdão impugnado encontra-se em fase de cobrança pela Secretaria de Controle de Sanções deste Tribunal.

5. O Acórdão nº 336/2016-TP homologou a Decisão nº 544/MM/2016 publicada no DOC do dia 24 de maio de 2016, edição nº 875, páginas 16 e 17, que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

6. Em seguida a **Equipe Técnica elaborou Relatório Técnico Conclusivo<sup>3</sup>** no qual **opinou pela rejeição liminar do pedido** em razão do não atendimento das hipóteses de cabimento, bem como **pelo não provimento, no mérito**, haja vista não ter sido demonstrada injustiça na decisão combatida e, por derradeiro, **recomendou a não aplicação do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016** por entender que houve trânsito em julgado, operando então os efeitos da coisa julgada.

7. Nos termos do art. 251, §6º, do RITCE/MT, os autos foram remetidos para análise deste **Ministério Público de Contas**, tendo sido emitido o Parecer nº 2978/2017 no qual consignou-se pela procedência do presente Pedido de Rescisão.

8. Após este Procurador solicitou o retorno dos autos para nova análise e

---

1 Documento digital nº 72551/2016

2 Documento digital nº 100637/2016

3 Documento digital nº 200775/2017



manifestação.

9. É o relato do essencial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar - Da admissibilidade

10. O Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno desta Corte em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura é atribuída à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao próprio Ministério Público de Contas, dentro do período de dois anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

11. Quanto aos requisitos de admissibilidade, de fato, trata-se de parte legítima, que manifestou seu interesse dentro do biênio regimental, conforme atesta a decisão que admitiu o pedido.

12. O interessado, visando rescindir o Acórdão nº 06/2015-SC, **fundamentou a sua pretensão no art. 251, II do RITCE/MT**, sustentando a superveniência de novos elementos capazes de desconstituir o julgado, uma vez que por meio do Ofício 733/2011/GS/SME, relatou à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os problemas enfrentados pela sua pasta para envio das informações do sistema APLIC.

13. O art. 251 do RITCE/MT traz as seguintes situações nas quais será cabível Pedido de Rescisão:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;



- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

14. Conforme será explanado na análise meritória, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 17/2016 cujo art. 10 extinguiu as multas decorrentes de não envio ou envio intempestivo das remessas de documentos e informações por meio informatizado ou físico, referentes aos exercício de 2014 e anteriores, abarcando, portanto, a multa aplicada no caso em tela.

15. Nota-se que **a Resolução Normativa nº 17/2016 pode ser considerada fato superveniente**, haja vista ter extinguido a multa aplicada pelo Acórdão ° 06/2015-SC.

16. Assim, o Pedido de Rescisão foi empregado pela parte **em conformidade com o art. 251,II do Regimento Interno**, sendo **cabível o pleito rescisório**, razão porque **manifesta-se pelo conhecimento**.

## 2.2. Do Mérito.

17. Em seu pedido, a parte asseverou que houve afronta ao art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007, o qual estipula que o TCE/MT “levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa”.

18. Para o rescindente sua conduta não foi culposa e nem dolosa, não devendo então, ser a ele imputada multa.



19. Alegou, ainda, a superveniência de prova capaz de desconstituir o julgado, uma vez que por meio do Ofício 733/2011/GS/SME, relatou à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os problemas enfrentados para realizar o envio das informações do “sistema Aplic e disponibilizou recurso de sua pasta para que fosse contratada empresa especializada a fim de atender seu dever enquanto gestor perante essa Corte de Contas”.

20. Finalizou aduzindo que a decisão ora combativa violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao imputar multa em montante elevado.

21. **A Equipe Técnica** apontou inicialmente que houve confusão da defesa, haja vista referir-se ao “sistema Aplic” quanto a irregularidade trata do “sistema Geo-Obras.

22. Entendeu não ter havido afronta ao art. 77 da Lei Orgânica do TCE/MT, tendo em vista que o Conselheiro Relator observou o citado dispositivo ao imputar multa ao gestor, bem como afirmou em sua decisão que "não cabe imputar ao controle interno responsabilidade que é privativa do gestor". Dessa forma, na imputação e graduação da multa já analisou a culpa do gestor em não encaminhar os documentos e informações obrigatórias.

23. No que tange ao ofício encaminhado à Secretaria de Planejamento e Finanças do Município solicitando a contratação de empresa especializada, a Secex constatou que o envio do ofício ocorreu em 21 de outubro de 2011, portanto somente no final do exercício no qual a Representação Interna foi proposta.

24. Outrossim, foi refutada a tese da defesa de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o Conselheiro Relator, no momento da



prolação da decisão, seguiu estritamente os ditames da Resolução Normativa nº 17/2010 no tocante a dosimetria da multa aplicada.

25. Por derradeiro, a **Equipe Técnica consignou que o art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 não se aplica ao presente caso**, em razão de este já ter sido definitivamente julgado, **tendo operado sobre a decisão os efeitos da coisa julgada**, de forma que a decisão “se tornou irretratável no âmbito desta Corte de Contas.”

26. **Passe-se à manifestação ministerial.**

27. Em que pese a existência de prévia manifestação do Ministério Público nos autos, melhor revendo a matéria, percebe-se a necessidade de evoluir no entendimento.

28. Nesse sentido, comunga-se com o posicionamento da Secex quanto a não aplicação do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 ao presente caso.

29. A referida norma assim estatui:

**“Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados”. (grifamos)**

30. Nota-se que o artigo estabelece que estão extintas as multas decorrentes do atraso na remessa de documentos e informações a esta Corte referentes aos exercícios de 2014 e anteriores que ainda não tenham sido pagas até a publicação da resolução.



31. Assim, as condições estabelecidas para a extinção das multas foram que a impropriedade no envio seja referente ao exercício de 2014 ou anteriores e que as multas não tenham sido pagas.

32. Ainda, há disposição expressa no sentido de abarcar as Representações de Natureza Interna que já tenham sido julgadas.

33. Ocorre que o respeito a coisa julgada é preceito Constitucional esculpido no texto Magno em seu art. 5º, XXXVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVI - **a lei não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e **a coisa julgada**; (grifamos)

34. Em que pese os Tribunais de Contas possuírem poder normativo, norma *interna corporis* não pode se sobrepor às disposições constitucionais, especialmente em razão de o respeito a coisa julgada ser direito fundamental, corolário do princípio da segurança jurídica.

35. A coisa julgada, como princípio norteador do Estado Democrático de Direito, surge como uma verdadeira garantia – qualificada de fundamental – “da estabilidade das relações sociais, integrando, pois, o conceito de cidadania processual reconhecido pela Constituição Federal.”<sup>4</sup>

---

4 BORGES, Marcus Vinícius Motter. A Ação Rescisória Como Meio de Impugnação da Coisa Julgada Fundada em Aplicação de Norma Declarada, Posteriormente, Inconstitucional: Uma Análise de Julgados do Superior Tribunal de Justiça. In Páginas de direito (issn 1981-1578).Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00\\_analise\\_julgados\\_superior\\_tribunal\\_justica.php](http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_analise_julgados_superior_tribunal_justica.php)>



36. O fundamento político da coisa julgada deve ser relevado, por isso, necessário se faz que exista garantia de que os conflitos tenham um fim determinado, uma vez que, caso contrário, “estar-se-ia fazendo perdurar, por tempo indefinido, um estado de incerteza e inseguranças jurídicas que em nada contribui para a manutenção da paz social.”<sup>5</sup>

37. Outrossim, a segurança jurídica, em seu sentido principiológico, é revestida de status de garantia constitucional, objetivando a proteção de direitos já regularmente constituídos na esfera jurídica do cidadão. Na lição de Ada Pellegrini Grinover<sup>6</sup>, “a coisa julgada consiste em exigência essencial à ideia de segurança jurídica”.

38. Assim, infere-se que a coisa julgada, no sentido de manter a segurança jurídica, se destina também ao legislador, porquanto, a este é vedado criar normas que afrontem situação já passada em julgado.

39. O art. 5º, inciso XXXVI é límpido em sua redação: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**”. Contudo, não só ao legislador se dirige a coisa julgada, visto que, como afirma Luis Roberto Barroso<sup>7</sup>, “**a regra do art. 5º, inciso XXXVI dirige-se, primeiramente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos**”.

---

5 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III.

6 GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional in BARBOSA MOREIRA, José Carlos. (coord.) Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

7 GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)>. Acesso em: 15 de outubro de 2009.



40. Exatamente neste sentido, Egas Dirceu Moniz de Aragão<sup>8</sup> afirma que a coisa julgada, sendo imutável, “não pode ser infringida nem pelos juízes nem pelo legislador, estando elevada à condição de garantia constitucional”.

41. Ademais, da análise desse dispositivo da Carta Magna, pode-se chegar em uma primeira interpretação: a regra da imutabilidade esculpida em tal inciso obsta que os efeitos de uma lei atinjam a coisa julgada, bem como e, principalmente, veda que uma decisão jurisdicional ulterior a modifique. Esta interpretação é perfilada por José Frederico Marques<sup>9</sup> ao afirmar que: “Se nem a lei formal pode atingir a coisa julgada, a posteriori **resguardada se acha a imutabilidade que desta decorre, em face de atos normativos menores, de ato administrativo, e, também, de outras decisões**”.

42. Para este *Parquet* de Contrás a Resolução Normativa nº 17/2016 violou o artigo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal ao extinguir as multas referentes as Representações de Natureza Interna **já julgadas**, bem como infringiu o princípio da segurança jurídica ao desrespeitar a coisa julgada.

43. Outrossim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.504/2016<sup>10</sup>, da lavra do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela ilegalidade do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 no que concerne às multas já aplicadas, por considerar que somente lei em sentido estrito poderia realizar a referida desoneração, haja vista que a extinção de multas aplicadas em processos de representação interna já julgados cria uma forma de anistia ou remissão, o que difere da mera possibilidade de rever, de ofício, seus atos, quando eivados de vícios, de forma que somente outra lei poderia anistiar ou perdoar as multas aplicadas nos termos da lei orgânica do TCE/MT.

<sup>8</sup>LEAL, Rosemiro Pereira. Coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari. Belo Horizonte, 2007

<sup>9</sup>NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.) *et al.* **Coisa julgada inconstitucional**. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

<sup>10</sup> Processo nº 173908/2015



44. O Procurador também consignou que as multas em epígrafe constituem créditos aptos a serem inscritos na dívida ativa do Estado de Mato Grosso, posto que consistem em créditos não tributários previstos no artigo 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Por este motivo, após a ocorrência do fato gerador do crédito, qual seja, da condenação pelo Tribunal de Contas, a exclusão ou qualquer outra alteração do débito compete a Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 111/2002.

45. Por derradeiro, ressaltou que a resolução em tela determina o cancelamento das multas já aplicadas e não quitadas e deixa expresso em seu artigo 10, parágrafo único, que os gestores que já pagaram as multas não terão esses valores restituídos, ensejando, assim, um tratamento distinto entre os jurisdicionados. Tal situação tende a provocar nos cidadãos honestos e cumpridores dos seus deveres um desestímulo a honestidade e retidão.

46. A Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 294/2017<sup>11</sup>, manifestou acerca da ilegalidade do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, tendo discordado do posicionamento ministerial e opinado pela legalidade do ato normativo em questão.

47. Os autos retornaram ao Douto Procurador de Contas que, mediante o Parecer nº 364/2018, manteve seu posicionamento, acrescentando que a aplicação da norma em questão aos processos já julgados não encontra amparo jurídico, tendo em vista violar a Coisa Julgada.

49. Assim, **opina-se pela não aplicação da Resolução Normativa nº 17/2016 aos processos já julgados, em razão da inconstitucionalidade da medida e por consequência, pela rejeição do Pedido de Rescisão em análise em razão da** 11 Processo nº 173908/2015, Documento Digital nº 238018/2017



inexistência de razões legítimas para que se promova a alteração do Acórdão nº 06/2015-SC.

### 3. CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento do Pedido de Rescisão**, em razão da não aplicação do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, sob pena de inconstitucionalidade, em razão de violação a Coisa Julgada, bem como por não se enquadrar em qualquer outra possibilidade prevista no art. 251 do RITCE/MT da aludida norma;

b) na eventualidade de ser mantido o conhecimento do pedido, pela **improcedência** do Pedido de Rescisão, em razão de não prosperarem as alegações do Rescindente, haja vista a não aplicação do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 ao presente caso;

c) pelo **reconhecimento da inconstitucionalidade do termo “julgados” constante do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016**, haja vista a Constituição Federal, em seu artigo art. 5º, inciso XXXVI, elencar a Coisa Julgada como direito Constitucional, o qual não pode ser afastado por disposição infraconstitucional.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de abril de 2018.

(assinatura digital<sup>12</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral de Contas Substituto**

12 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)